

I. Considerações gerais

A empresa "Boa Vida, Lda." é sujeito passivo de IRC, residente em território português, tributada pelo respectivo lucro, que se reporta à totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território [cf. CIRC artº 2º, nº 1, a) e nº 3, artº 3º, nº 1, a) e artº 4º, nº 1].

O lucro tributável apurado no “Quadro 07 - Apuramento do Lucro Tributável” (Q.07) da declaração do modelo 22 (M22), declaração periódica de rendimentos a apresentar pela empresa nos termos dos artigos 117º e 120º do CIRC, é determinado partindo do resultado contabilístico do correspondente exercício (cf. CIRC, artº 17º, nº 1). Assim, no campo 701 desse quadro é inscrito o resultado líquido do exercício (resultado depois de impostos) [cf. enunciado no ponto 3.], no montante de € 234.098. *Resultado líquido = € 374.098 - € 140.000 = € 234.098*. Como este resultado é líquido do imposto sobre o rendimento, no valor de € 140.000, e o IRC não pode ser deduzido como encargo para efeitos fiscais [cf. CIRC, artº 45º, nº 1, a)], terá de se acrescer esse montante no campo 724 do Q.07 da M22.

Face aos elementos disponíveis ter-se-ão de considerar outros valores nesse quadro (vejam-se os pontos seguintes), determinando-se no final o lucro tributável (campo 778 do Q.07) ou, se for caso disso, o prejuízo para feitos fiscais (campo 777 do mesmo Q.07).

Os valores assim determinados são transcritos nas primeiras linhas do “Quadro 09 - Apuramento da Matéria Colectável” - Regime Geral - (Q.09) da mesma declaração, de modo a determinar-se, na sua linha 4, a matéria colectável [cf. CIRC, artº 15º, nº 1, a)]. Como não existem prejuízos ou benefícios a deduzir ao lucro tributável, os valores a inscrever nas linhas 2 e 4 são iguais.

Determinada a matéria colectável passa-se ao cálculo do imposto, o que se faz no “Quadro 10 – Cálculo do Imposto” (Q.10) da mesma declaração, sendo a taxa a aplicar no exercício de 2012 de 25% (cf. CIRC, artº 87º, nº 1). Para efeitos de preenchimento desse quadro, além das considerações apresentadas nos pontos seguintes, pressupõe-se que em Lisboa (Município da sede da empresa, que não tem outros estabelecimentos fora deste concelho) há lugar a derrama à taxa de 1,50%, sobre o lucro tributável sujeito a IRC [cf. campo 364 do Q.10 da M22]².

¹ Resolução tendo em conta a legislação em vigor em Novembro de 2012 aplicável ao período de tributação de 2012, sendo utilizada a declaração do modelo 22 em vigor nessa data.

² Cf. Lei nº 2/2007 de 15 de Janeiro (Lei das Finanças Locais), artº 14º (derrama municipal).

II. Realizações de utilidade social - Fundos de pensões

As contribuições para fundos de pensões estão abrangidas pelo regime estabelecido no CIRC, artº 43º, nº 2 [cf. Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), artº 18º]. A contribuição de € 27.983 é aceite como gasto para efeitos fiscais por não ultrapassar 15% das despesas com o pessoal escrituradas a título de remunerações, ordenados e salários ($0,15 \times € 266.857 = € 40.029$), considerando que se encontram respeitados os requisitos do CIRC, artº 43º.

III. Depreciações do Exercício

a. Edifício industrial

A empresa praticou, no período de tributação de 2012, depreciações no valor de € 18.000 sobre um edifício industrial, objecto de uma reavaliação livre e não separou o valor do terreno do valor de construção. Para efeitos fiscais, só podem servir de base para o cálculo de depreciações, valores resultantes de reavaliações feitas ao abrigo de legislação de carácter fiscal [cf. CIRC, artº 31º, nº1, b)], pelo que se tem de ter em conta o valor de aquisição do imóvel, ou seja, € 200.000.

Por outro lado, nos termos do CIRC, artº 34º, nº1, b) não são aceites as depreciações de imóveis na parte correspondente ao valor dos terrenos e este, na falta de outra estimativa aceite pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), corresponde a 25% do valor global [cf. Decreto-Regulamentar (DR) nº 25/2009, artº 10º, nº 3], pelo que, para efeitos do cálculo das quotas de depreciação, só se considera o valor de construção, que, no caso presente, é de € 150.000 ($75\% \times € 200.000$) [cf. DR nº 25/2009, artº 10º, nº1].

Finalmente, quanto à taxa a praticar, pressupondo que o imóvel entrou em funcionamento no ano da sua aquisição, ou seja 1999, a quota máxima de depreciação corresponde a 5%³ [código 2020]:

$$0,05 \times € 150.000 = € 7.500$$

Como foi praticada uma quota de € 18.000, há lugar a uma correcção para efeitos fiscais a inscrever no campo 719 do Q.07 da M22 correspondente a € 10.500.

³ A taxa de depreciação genérica, consoante o DR nº 25/2009, de 14 de Setembro, prevista para os “edifícios industriais ou edificações integradas em conjuntos industriais” [código 2020] é de 5%, que aplica aos períodos de tributação iniciados a partir de 1 de Janeiro de 1989 [cf. DR nº 25/2009, artº 22º]; nos bens do activo fixo anteriores a esta data, que estejam sujeitos a depreciações, as taxas máxima são as previstas na Portaria nº 737/81, de 29 de Agosto [cf. DR nº 25/2009, artº 22º, e)].

b. Compressores

A empresa, pelo método das quotas decrescentes, contabilizou depreciações do período de tributação no valor de € 2.494. Pressupondo que os compressores foram adquiridos em estado de novo, os mesmos podem ser depreciados por esse método [cf. CIRC, artº 30º, nº 2] sendo a taxa de depreciação a aplicar a prevista na tabela II anexa ao DR nº 25/2009 [código 2235] no valor de 25% e o período de vida útil de 4 anos [cf. DR nº 25/2009, artº 3º], pelo que o factor de correcção para efeitos de determinar a taxa aplicável é 1,5 [cf. CIRC, artº 31º, nº 3]. Assim, a taxa a aplicar é de 37,5%. Supondo aplicado desde o início o método das quotas decrescentes tem-se:

<i>Ano</i> <i>(1)</i>	<i>Valor por</i> <i>depreciar (2)</i>	<i>Taxa</i> <i>(3)</i>	<i>Gasto de depreciação do período</i> <i>(4) = (2) × (3)</i>	<i>Valor líquido</i> <i>(5) = (2) - (4)</i>
<i>2010</i>	<i>€ 12.470</i>	<i>37,5%</i>	<i>€ 4.676,25</i>	<i>€ 7.793,75</i>
<i>2011</i>	<i>€ 7.793,75</i>	<i>37,5%</i>	<i>€ 2.922,66</i>	<i>€ 4.871,09</i>

Seguindo a mesma metodologia, teríamos como depreciação máxima do período de tributação, para o ano de 2012, € 1.826,66 ($0,375 \times € 4.871,09$). No entanto, para possibilitar que o bem seja totalmente depreciado dentro do respectivo período de vida útil, o nº 2 do artº 6 do DR nº 25/2009 possibilita que, sendo superior, possa-se utilizar como quota máxima de depreciação o quociente da divisão do valor por depreciar no início do período de tributação pelo número de anos que restam de vida útil.

No nosso caso, dividindo € 4.871,09 por 2 obtém-se € 2.435,55, que é superior a € 1.826,66 e superior também à quota mínima de € 1.559 ($€ 12.470 \times 0,125$) pelo que a depreciação do período de tributação poderia ser igual a € 2.435,55. Como foi praticada uma depreciação de € 2.494 [cf. enunciado 2.a.], no campo 719 do Q.07 da M22 ter-se-á de acrescentar a diferença entre o que foi praticado e o que poderia ter sido, ou seja € 58,45 [$€ 2.494 - € 2.435,55$].

c. Material de transporte

A empresa praticou, relativamente a 2 veículos mistos adquiridos em 2011, uma depreciação de € 4.000 respeitante a cada um, correspondendo a uma taxa de depreciação de 20% já que o respectivo valor de aquisição é de € 20.000⁴. Em termos de taxas é aplicável uma taxa máxima de 25% [código 2375], pelo que tendo sido praticada uma taxa inferior à taxa máxima nada há a

⁴ Nos termos do disposto no CIRC, artº 34º, nº 1, e) e da Portaria 467/2010 de 7 de Julho, artº 1, nº 2, b), o valor depreciável das viaturas não ultrapassa o limite estabelecido (€ 30.000 para viaturas adquiridas em 2011).

corrigir para efeitos fiscais e também não há lugar a qualquer quota perdida [cf. DR n° 25/2009, art° 18°] por ter sido praticada uma taxa superior à taxa mínima (12,5%)⁵.

Nos termos do CIRC, art° 88°, n° 3, a), estão sujeitos a tributação autónoma, à taxa de 10%, os encargos dedutíveis relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, pelo que tem de ser considerado a respectiva tributação no campo 365 do Q.10 da M22 (€ 4.000 × 2 × 0,10 = € 800, e estão também sujeitos à mesma tributação os encargos respeitantes a combustíveis, seguros, manutenção, estacionamento, portagens, entre outros, relacionados com as mesmas viaturas).

d. Ferramentas e utensílios

A empresa praticou depreciações, pelo método das quotas constantes, no valor de € 900. Este valor é respeitante a ferramentas e utensílios adquiridos em 2010 por € 3.600, o que corresponde ao uso de uma taxa de 25%.

Pressupondo que não se trata de ferramentas e utensílios de uso específico [hipótese em que a taxa aplicável seria de 33,33% - código 1070] recorre-se à tabela II anexa ao DR n° 25/2009 que prevê precisamente uma taxa máxima de 25% [código 2265], pelo que nada há a corrigir para efeitos fiscais.

IV. Ajustamentos, Imparidades e Provisões

a. Imparidades relativas a créditos de cobrança duvidosa

As imparidades foram reforçadas, contabilisticamente, em € 49.880. Como o saldo contabilístico em 2012.12.31 é de € 149.640, o saldo transitado do ano anterior - presume-se aceite na totalidade para efeitos fiscais - é de € 99.760.

As perdas por imparidade são uma das perdas admitidas pelo CIRC, art° 35°, importando, contudo, verificar se estão observados as condições e os limites de que a lei faz depender a respectiva aceitação. Assim, parte-se do princípio de que estão observadas as condições do CIRC, art°s 35° e 36°, designadamente⁶:

- a) Que os créditos de cobrança duvidosa estão relevados como tal na contabilidade;
- b) Existem provas de que foram efectuadas diligências para o recebimento desses créditos [cf. CIRC, art° 36°, n°1, c)].

⁵ Pode-se questionar se, do ponto de vista da gestão de empresa, é ajustado praticar uma taxa inferior à taxa máxima, diferindo gastos para exercícios seguintes.

⁶ Outra condição - os créditos respeitarem à actividade normal da empresa [CIRC, art° 35°, n°1, a)] - considera-se verificada por os créditos dizerem respeito a clientes.

Deste modo, face aos créditos em mora no fim do exercício, o saldo da imparidade deverá corresponder a € 142.158, equivalente ao crédito sobre o cliente “Melo & Barbosa, Lda.”. Pois, como a mora em 31.12.2012 é superior a 24 meses, pode-se constituir uma perda por imparidade de 100% [cf. CIRC, artº 36º, nº 2, d)].

Quanto aos restantes créditos sobre clientes não é possível constituir, para efeitos fiscais, qualquer perda por imparidade, dado o que dispõe o CIRC, artº 36º, nº 3, a) [crédito sobre autarquias locais] e artº 36º, nº 3, b) [crédito com garantia real]. Como o saldo acumulado permitido para efeitos fiscais é de € 142.158 e o saldo contabilístico é de € 149.640, ter-se-á de acrescer no campo 718 do Q.07 da M22 o montante de € 7.482 [cf. CIRC, artº 35º, nº3].

Haverá ainda que preencher o “*Mapa de Provisões, Perdas por Imparidade em Créditos e Ajustamentos em Inventários*” (modelo 30) a incluir no dossier fiscal previsto no CIRC, artº 130º. Para o efeito, deve ter-se em conta que foi contabilizado um crédito incobrável de € 24.940, coberto a 100% por uma imparidade constituída anteriormente (presume-se aceite para efeitos fiscais).

Para o preenchimento do “*Mapa de Provisões, Perdas por Imparidade em Créditos e Ajustamentos em Inventários*”, há uma “utilização de imparidades” aceites para efeitos fiscais (coluna 6 do mapa) no valor de € 24.940: o reforço da imparidade (coluna 9 do mapa) não foi apenas o considerado contabilisticamente (€ 49.880) mas o resultante do somatório deste com aquela “utilização da imparidade” (ou seja € 74.820), donde resulta o montante acumulado de € 149.640 (a inscrever na coluna 10 do mapa) coincidente com o saldo da imparidade contabilisticamente transitado para o ano seguinte.

Quanto à consideração como gasto dedutível para efeitos fiscais do referido crédito incobrável, há a considerar que, estando coberto integralmente por ajustamento constituído em exercícios anteriores aceite para efeitos fiscais, não lhe é aplicável a disciplina do CIRC, artº 41º.

A anulação do crédito incobrável pode, portanto, ser aceite para efeitos fiscais, tendo o contribuinte de mencionar a mesma no verso do mapa das provisões e ajustamentos e dispor de elementos que permitam justificar essa anulação. Esta anulação é neutra sob o ponto de vista fiscal, pois a imparidade para créditos de cobrança duvidosa funciona como se fosse utilizado para o efeito, com reflexos nos créditos a tomar em consideração para o saldo acumulado da imparidade que pode ser aceite para efeitos fiscais.

b. Imparidades relativas a investimentos financeiros

As perdas por imparidade para investimentos financeiros não integram o elenco das perdas admissíveis fiscalmente constantes do CIRC, artº 35º, pelo que o valor de € 89.784, equivalente à dotação do exercício, tem de ser acrescido para efeitos de determinação do lucro tributável no campo 718 do Q.07 da M22.

V. Imposto Municipal Sobre Imóveis (IMI) e rendas

O montante de € 1.995 correspondente ao imposto municipal sobre imóveis relativo a um prédio arrendado é um gasto aceite para efeitos fiscais, nos termos do CIRC, artº 23º, nº 1, f), não exceptuado pelo artº 45º do mesmo Código. Nos termos do CIRC, artº 94º deve haver lugar a retenção na fonte de IRC à taxa de 25%⁷ respeitante às rendas pagas por uma sociedade de advogados [CIRC, artº 94º, nº 4], ou seja $€ 24.940 \times 0,25 = € 6.235$. Este valor integrará as deduções a fazer no campo 359 do Q.10 da M22⁸.

VI. Despesas confidenciais (assumindo como não documentadas)

Nos termos do CIRC, artº 45º, nº 1, g), os encargos não documentados não podem ser considerados como gastos para efeitos fiscais. Nessa medida, haverá que considerar como correcção positiva a inscrever no campo 731 do Q.07 da M22 o montante de € 9.976. Por outro lado, nos termos do CIRC, artº 88º, nº 1, as despesas não documentadas estão sujeitas a uma tributação autónoma em IRC à taxa de 50% (sem prejuízo da sua não consideração como gasto nos termos do CIRC, artº 23º). No cálculo do imposto [campo 365 do Q.10 da M22] há que considerar o montante de € 4.988 [$0,50 \times € 9.976$].

VII. Despesas de representação

Nos termos do CIRC, artº 88, nº 3, as despesas de representação estão sujeitas a uma tributação autónoma em IRC à taxa de 10%. No cálculo do imposto [campo 365 do Q.10 da M22] há que considerar também o montante de € 1.280,40 [$0,10 \times € 12.804$].

⁷ Nos termos do disposto da Lei 55-A/2012 de 29 de Outubro, as taxas de retenção na fonte previstas no CIRC, artº 87º, nº 4 foram alteradas para 25%.

⁸ Parte-se do princípio que a empresa cumpriu o disposto nas normas contabilísticas contabilizando, como rendimento, a renda ilíquida de IRC e, numa conta de terceiros (“Estado e Outros Entes Públicos”), a retenção na fonte que lhe foi efectuada; caso contrário terá de ser feita a devida correcção de modo a dar cumprimento ao preceituado no CIRC, artº 68, nº 2.

VIII. Rendimentos de participações financeiras

a. Participação na “Alta Qualidade, SA”

Trata-se de uma participação de 30% numa sociedade residente em território português, detida desde 2000. Partindo do pressuposto que a participada é uma entidade sujeita e não isenta de IRC, estão reunidas as condições para aplicação do CIRC, artº 51º, nº 1. Nos termos do CIRC, artº 97º, nº 1, c) há dispensa de retenção na fonte de IRC, pelo que se deduz na totalidade o valor de dividendos⁹ (ilíquidos) de € 32.422, que deve constar do campo 771 do Q.07 da M22.

b. Participação em “Alto Aí, Lda.”

Trata-se de uma participação de 5% numa sociedade residente em território português. Tendo em conta que a participação é inferior aos 10% estabelecidos pelo nº 1 do artº 51º do CIRC, não há lugar a qualquer dedução¹⁰. Nos termos do CIRC, artº 94º há ainda a considerar que estes rendimentos foram objecto de retenção na fonte de IRC à taxa de 25%, dando um valor de retenção na fonte de € $1.496 \times 0,25 = € 374$. Este valor integrará as deduções a fazer no campo 359 do Q.10 da M22¹¹.

c. Participação em “Ibiza, SA”

Trata-se de uma participação de 5% numa sociedade residente em Espanha, país com o qual Portugal tem uma convenção para evitar a dupla tributação, sendo o rendimento a englobar: € 21.199 + € 3.741 = € 24.940 [cf. CIRC, artº 68, nº 1]. Tendo em conta que a participação é inferior aos 10% estabelecidos pelo nº 1 do artº 51º do CIRC, não há lugar a qualquer dedução¹².

O valor do imposto pago (retido) em Espanha (€ 3.741) terá de ser acrescido, nos termos do CIRC, artº 68º, nº 1, no campo 749 do Q.07 da M22, de modo a que seja tributado em Portugal o rendimento ilíquido.

IX. Donativos

Ao donativo à “Associação Portuguesa de Pais e Amigos das crianças Deficientes” no valor de € 400 é aplicável o disposto no EBF [Capítulo X – Benefícios fiscais relativos ao mecenato]. No pressuposto de que se trata de uma instituição particular de solidariedade social, o donativo pode ser aceite como gasto se, no total, estes donativos não excederem 8‰ (oito por mil) do volume de vendas e/ou dos serviços prestados no exercício. Como o volume de vendas é de € 2.493.989, o limite é de € 19.951,92, pelo que o donativo é integralmente aceite.

⁹ Anteriormente a 1 de Janeiro de 2004, havia lugar a retenção do imposto sobre sucessões e doações por avença nos termos dos artºs 182º e seguintes do CIRC, calculada à taxa de 5% sobre o dividendo ilíquido.

¹⁰ Antes de 1 de Janeiro de 2011, o nº 8 do artº 51º do CIRC previa a dedução de 50% do valor dos dividendos ilíquidos, caso a percentagem de participação no capital da entidade pagadora dos rendimentos fosse inferior a 10%.

¹¹ Veja-se a nota (5) que também se aplica a este caso.

¹² Vide nota (8).

Tratando-se de apoio à infância, este donativo é aceite pelos efeitos fiscais em 140% do seu valor [EBF, artº 62º, nº 3, a) e nº 4º, a)]; como 100% já foram contabilizados como gastos e influenciaram o resultado contabilístico por esse montante, resta agora fazer uma dedução adicional de 40% para que, no lucro tributável, seja reflectido 140% daquele valor. No campo 774 do Q.07 da M22 deve ser inscrito também o montante de € 160 ($0,4 \times € 400$), que terá de figurar no anexo F da declaração anual no campo F123.

X. *Multa de trânsito*

A multa de trânsito não pode ser considerada para efeitos fiscais face ao disposto no CIRC, artº 45º, nº 1, d). Há, portanto, que acrescer € 100 no campo 728 do Q.07 da M22.

XI. *Subsídio para investimento [ver 2.e. do enunciado]*

Relativamente ao subsídio para investimento, no valor de € 19.952, foi imputado a resultados no exercício de 2011 o montante de € 1.247 [cf. 3.i.iv. do enunciado], verificando-se que a empresa não cumpriu o disposto no CIRC, artº 22º, onde se determina que os subsídios para investimento devem ser transferidos para resultados ao mesmo ritmo e na proporção das depreciações feitas, com o limite mínimo correspondente à quota mínima de depreciação.

Tendo em conta que foi feita uma depreciação à taxa de 10%, superior à taxa mínima [cf. DR nº 25/2009, artº 18º, nº 2] que, neste caso é de 7,14 %, deveria ter sido imputado a resultados o montante de € 1.995,20 [$0,10 \times € 19.952$]. Como só foi considerado o montante de € 1.247 há que acrescer para efeitos de apuramento do lucro tributável a diferença de € 1.995,20 - € 1.247 = € 748,20, podendo esta correcção ser feita no campo 752 do Q.07 da M22.

XII. *Mais-valias*

Verifica-se que houve um ganho em activos fixos tangíveis de € 45.890 proveniente da venda de um bem da empresa [cf. enunciado 3.i.v.]. Há, portanto, lugar à aplicação do CIRC, artº 46º e, como entre a data de aquisição (2004) e a data da alienação (2012) decorreram mais de 2 anos, também do artº 47º do CIRC. Como a empresa não optou pelo reinvestimento do valor de realização (€ 49.880) não é possível aplicar o CIRC, artº 48º, de modo a concretizar-se o disposto na parte final do CIRC, artº 47º. Assim, a mais-valia contabilística é deduzida para efeitos de determinação do lucro tributável e a mais-valia fiscal acrescida para o mesmo fim. Deste modo, há que deduzir, no campo 767 do Q.07 da M22, o valor de € 45.890 que influenciou o resultado contabilístico.

$$\begin{aligned} \text{MV contabilística} &= \text{Valor Realização} - (\text{Valor Reavaliação} - \text{Depreciações Acumuladas}) \\ &= € 49.880 - (€ 19.952 - € 15.962) \\ &= € 45.890 \end{aligned}$$

Há, também, que acrescer no campo 739 do Q.07 da M22 o valor de € 47.685,28:

$$\begin{aligned} \text{MV fiscal} &= \text{Valor Realização} - (\text{Valor Aquisição} - \text{Depreciações Acumuladas}) \times \text{CDM} \\ \text{Em que CDM - Coeficiente de desvalorização monetária} \\ &= € 49.880 - (€ 9.976 - € 7.980,80) \times 1,15 \\ \text{Depreciações Acumuladas} &= € 9.976 \times 8 \text{ anos} \times 10\% = € 7.980,80 \\ &= € 49.880 - € 2.294,48 \quad \left[\begin{array}{l} (€ 9.976,00 - € 7.980,80 = € 1.995,20) \\ (€ 1.995,20 \times 1,15 = € 2.294,48) \end{array} \right] \\ &= € 47.585,52 \end{aligned}$$

Como observações aos cálculos feitos salienta-se o seguinte:

- a) Para efeitos de determinação da mais-valia fiscal não se toma em conta o valor de reavaliação mas o valor de aquisição – CIRC, artº 46º, nº2;
- b) Admite-se que as depreciações praticadas à taxa anual de 10% durante 8 anos [2004 a 2011 inclusive] são superiores à taxa mínima prevista para efeitos fiscais [cf. CIRC, artº 46º, nº 2, *in fine*];
- c) O coeficiente de desvalorização da moeda utilizado é constante da Portaria nº 401/2012, de 6 de Dezembro que divulgou os coeficientes de desvalorização da moeda a usar relativamente às alienações verificadas em 2012.

XIII. Gratificações por aplicação de resultados

As gratificações aos empregados, por aplicação de resultados no montante de € 24.940, são consideradas gastos nos termos do CIRC, artº 23º, nº1, d). Deduz-se ao resultado contabilístico o referido montante para efeitos de apuramento do lucro tributável [no campo 704 do Q.07 da M22].

XIV. Retenções na fonte

Como se referiu nos pontos “V” e “VIII.b” desta “resolução”, há lugar a retenções na fonte de IRC no total de € 6.609 [€ 6.235 + € 374], que têm a natureza de imposto por conta [cf. CIRC, artº 94º, nº3], pelo que esse total deve ser inscrito no campo 359 do Q.10 da M22.

XV. Pagamentos por conta (PC) e pagamento especial por conta (PEC) [ver 6. do enunciado]

a. Pagamentos por conta (PC)

Dado que a colecta do IRC correspondente ao período de tributação de 2011 foi de € 179.567, e as retenções na fonte nesse exercício ascenderam a € 12.470, houve lugar a pagamentos por conta tendo por base de cálculo a importância de € 167.097 [CIRC, artº 105, nº 1]:

$$€ 179.567 - € 12.470 = € 167.097.$$

Como o volume de vendas ultrapassa os € 498.797,90 vão ser feitos 3 pagamentos por conta totalizando 90% daquela importância, ou seja € 150.390 [arredondando por excesso, cf. CIRC, 105º, nº 3]. O valor de € 150.390 deverá ser inscrito no campo 360 do Q.10 da M22.

b. Pagamento especial por conta (PEC)

O pagamento especial por conta (PEC) previsto no CIRC, 106º, é igual a 1% do volume de negócios relativo ao período de tributação anterior, com o limite mínimo de € 1.000 ou, quando superior, igual a este limite acrescido de 20% da parte excedente, com o limite máximo de € 70.000, deduzindo-se os pagamentos por conta efectuados no período de tributação anterior (cf. CIRC, artº 106º, nºs 2 e 3). Base do PEC

$$€ 1.000 + 20\% \times (1\% \times € 2.323.535 - € 1.000)$$

$$€ 1.000 + 20\% \times (€ 23.235,35 - € 1.000)$$

$$€ 1.000 + € 4.447,07$$

$$€ 5.447,07$$

$$\text{PEC} = € 5.447,07 - € 139.663 (\text{pagamentos por conta do exercício anterior}) < 0$$

Não há lugar a pagamento especial por conta!

XVI. Tributações autónomas

No campo 365 do Q.10 da M22 tem de ser inscrito o valor de € 7.068,40 resultante das tributações autónomas incidentes sobre despesas com veículos ligeiros de passageiros ou mistos no montante de € 800, as despesas não documentadas no montante de € 4.988, e as despesas de representação no montante de € 1.280,40.

$$€ 800 + € 4.988 + € 1.280,40 = € 7.068,40$$

XVII. Crédito de imposto por dupla tributação internacional

Relativamente à tributação dos rendimentos pagos e postos à disposição pela empresa espanhola (os dividendos no valor bruto de € 24.940), aplica-se também o disposto no CIRC, artº 91º, relativamente ao imposto retido na fonte em Espanha, pelo que é deduzido à colecta o menor dos dois valores seguintes:

- a) Imposto pago em Espanha: € 3.741;
- b) Fracção do IRC do dividendo ilíquido

Considerando que (ver M22):

Lucro tributável: € 440.760,93

Colecta do IRC: € 110.190,23

Fracção do IRC: $(€ 24.940/€ 440.760,93) \times € 110.190,23 = € 6.235 > € 3.741$

Pode deduzir-se à colecta no campo 353 do Q.10 da M22 o montante de € 3.741, correspondente ao valor do imposto que foi pago em Espanha [cf. CIRC, artº 91º, nº 1], por ser menor que o valor pago.

XVIII. Derrama municipal

No pressuposto que a derrama no município de Lisboa é de 1,50% [ver nota (2)], o valor da derrama corresponde à multiplicação da percentagem pelo lucro tributável do período de tributação e o seu valor é inscrito no campo 364 do Q.10 da M22: $0,015 \times € 440.760,93 = € 6.611,41$.

XIX. Cálculo do IRC a pagar/a receber

A sociedade “Boa Vida, Lda.” tem imposto a recuperar de € 36.869,96 (inscrever valor no campo 368 do Q.10 da M22), que a administração fiscal deve reembolsar até ao final do mês de Agosto de 2012 [cf. CIRC, artº 104º, nº 3], desde que a sociedade apresente a M22 até ao último dia útil do mês de Maio de 2012 [cf. CIRC, artº 120º, nº 1].